

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Resolução nº 010/2020 – MPC/PA – COLÉGIO**

(Alterada pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**Dispõe sobre as férias dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.**

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Capítulo IV, do Título III, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** as alterações ocorridas em regulamentos e rotinas administrativas e operacionais deste MPC e do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV);

**RESOLVE:**

~~**Art. 1º** – O servidor do Ministério Público de Contas, a cada 12 (doze) meses de exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que deverão ser gozados nos 12 (doze) meses subsequentes à sua aquisição.~~

**Art. 1º** - Art. 1º O servidor do Ministério Público de Contas, a cada 12 (doze) meses de exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo vedada a marcação de períodos aquisitivos incompletos. (Alterado pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**§1º** - As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração, não podendo nenhuma etapa ser inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias consecutivos entre uma etapa e outra.

**§2º** - As férias com efeitos financeiros deverão ser requeridas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e as sem efeito financeiro, com 7 (sete) dias de antecedência mínima, ressalvadas, em ambos os casos, situações excepcionais a serem decididas pela autoridade máxima do órgão.

**§3º** - Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, podendo ser considerado para esse fim o tempo de serviço averbado, conforme Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio.

**§4º** - É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

**§5º** - O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do período anterior.

**§6º** - É dever da chefia imediata propiciar meios para a fruição tempestiva de férias pelo servidor.

~~**§7º** - Excepcionalmente, pela necessidade do serviço, o prazo para gozo das férias pode ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.~~

**§7º** - Na hipótese de descumprimento do prazo fixado no § 2º, e sendo as férias deferidas, a percepção do adicional de férias ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo. (Alterado pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**Art. 1º-A** - O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, ressalvadas as hipóteses de suspensão por necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata, oportunidade em que poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses. (Incluído pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**§1º** - O Departamento de Gestão de Pessoas notificará a chefia imediata do servidor para que proceda à marcação de ofício, em caso de não observância do estabelecido no *caput*. (Incluído pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**§2º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que se encontrem usufruindo licença ou afastamento, os quais deverão proceder à marcação de férias quando de seu retorno. (Incluído pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**Art. 2º** - Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Procurador-Geral de Contas, hipótese em que um terceiro servidor, indicado pelo titular da respectiva área, será designado para a substituição.

**Art. 3º** - As férias dos servidores do Ministério Público de Contas cedidos a outros órgãos ou Entidades serão marcadas junto ao órgão/entidade cessionário, devendo ser imediatamente informadas à Secretaria deste *Parquet*.

**Art. 4º** - As férias dos servidores cedidos ao Ministério Público de Contas observarão as normas estabelecidas nesta Resolução, desde que compatíveis com as do órgão de origem.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

**Art. 5º** - A alteração da(s) data(s) de gozo das férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, demandando sempre a concordância expressa da chefia imediata.

**§1º** - A necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

**§2º** - A alteração do período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, poderá ocorrer até o dia 10 do mês anterior ao do seu início; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata.

~~**Art. 6º** - O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo pela superveniência das hipóteses elencadas no art. 7º.~~

**Art. 6º** - Art. 6º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público. (Alterado pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio)

**§1º** - Poderá ser delegada competência, por ato específico, ao Secretário do Ministério Público de Contas para, observadas as disposições do caput, autorizar a interrupção de férias.

**§2º** - São passíveis de interrupção as férias cujos efeitos financeiros e início de gozo já se operaram.

**§3º** - Na hipótese prevista neste artigo, não haverá devolução das importâncias pagas a título de férias.

**§4º** - O saldo da etapa de férias interrompidas deverá ser gozado de uma só vez, observado o disposto no § 5º do art. 1º.

**Art. 7º** - Poderão ser suspensas as férias do servidor, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- VI - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; e
- VII - por necessidade do serviço.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

**§1º** - São passíveis de suspensão as férias cujos efeitos financeiros se operaram e não se iniciou sua efetiva fruição.

**§2º** - A suspensão por necessidade do serviço poderá ser determinada de ofício pela autoridade máxima do órgão ou requerida pela chefia imediata do servidor, devendo a decisão ser fundamentada.

**§3º** - Na hipótese prevista neste artigo, haverá a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto na situação prevista no inciso VII, sendo vedado o pagamento de diferenças por ocasião da fruição.

**§4º** - A pedido do servidor poderá ser efetuada a devolução das importâncias eventualmente pagas a título de férias.

**§5º** - O saldo de férias suspensas será gozado antes do gozo de novas férias.

**Art. 8º** - O pagamento da remuneração decorrente das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do seu efetivo gozo, podendo o servidor requerer, verificados os prazos estabelecidos nesta Resolução e observadas as normas dispostas em ato específico, o adiantamento proporcional do décimo-terceiro salário.

**§1º** - Será pago, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**§2º** - Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá integralmente o adicional a que se refere o parágrafo anterior e a antecipação proporcional do décimo-terceiro salário, se deferida, na primeira etapa.

**Art. 9º** - O servidor que for exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.

**Parágrafo único** - A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.

**Art. 9º-A** - É vedada a conversão em pecúnia de férias adquiridas e não

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

gozadas, exceto quando fundada na necessidade do serviço, que será detalhadamente justificada pela chefia imediata do servidor. [\(Incluído pela Resolução nº 24/2022 – MPC/PA – Colégio\)](#)

**Art. 10** - Caberá ao Secretário do Ministério Público de Contas dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de Contas.

**Art. 11** - Fica revogada a Resolução nº 06/2016- MPC/PA-Colégio.

**Art. 12** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de agosto de 2020

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**  
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS  
PRESIDENTE DO COLÉGIO

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
PROCURADORA DE CONTAS

**FELIPE ROSA CRUZ**  
PROCURADOR DE CONTAS

**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
PROCURADOR DE CONTAS

**STANLEY BOTTI FERNANDES**  
PROCURADOR DE CONTAS

**DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA**  
PROCURADORA DE CONTAS